

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631790 - SP
(2019/0360677-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE : JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR - SP309906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BENEDITA AUXILIADORA PAES DA ROSA
ADVOGADO : JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA -
SP248191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VARGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a nulidade da nomeação do cargo de Secretário Executivo, bem como o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa com a aplicação das respectivas sanções e o ressarcimento do valor total da lesão ao erário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial (no tocante à alegação de violação do art. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992) e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para a fixação das respectivas sanções.

II - Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

III - O recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, bem como dos arts. 11, *caput*, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992. No tocante à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, assevera que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não esclareceu se, ao seu entender, “os atos de improbidade a que se referem o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 dependem, para a sua incidência, da

efetiva prova de lesão ou de sua ameaça ao erário, como parece restar subtendido pelo excerto do v. acórdão embargado” (fl. 715). Em outras palavras, afirma que “a omissão consistiu em não esclarecer, expressamente, mas apenas insinuar, que o tipo do art.11 da LIA requer dano ao erário, efetivo ou potencial” (fl. 716). A argumentação, no entanto, revela-se improcedente.

IV - É possível perceber que o acórdão recorrido não se ressentiu de omissão alguma e todos os argumentos capazes de – em tese – influir na conclusão do julgador foram expressamente apreciados. Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que afirmou o recorrente, o Tribunal *a quo* apreciou suas alegações por meio de fundamentação suficiente, embora claramente contrária aos seus interesses. De todo modo, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada.

V - No tocante à alegação de violação dos arts. 11, *caput*, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992, sustenta o recorrente que, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, “o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito” (fl. 728). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, reconheceu a cumulação indevida, asseverando que “além dos cargos não permitirem cumulação, não restou demonstrada a eventual compatibilidade de horários, por serem ambos os cargos comissionados e que a princípio exigem disposição integral” (fl. 690), no entanto, entendeu que não “restou tipificada a improbidade, pois esta exige ‘dano’ efetivo ou potencial, querido pelo gestor ou administrador, em seu benefício ou de outrem, ou mesmo de forma difusa, quando a benesse atinge uma categoria ou categorias de favorecidos, sempre no intuito de desfalcas os cofres públicos” (fl. 691).

VI - A controvérsia ora posta cinge-se a verificar se o critério indicado pelo Tribunal de origem, para manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, está em consonância com a legislação federal e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Impende destacar que, no presente caso, a discussão em

torno da alegação de violação dos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992 diz respeito à interpretação dada pela Corte aos referidos dispositivos legais, não havendo que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

VII - Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão relata fatos e circunstâncias (que adota como razões de decidir) nos quais as condutas dos agentes são minuciosamente descritas. Dessa maneira, descabida a aplicação da Súmula n. 7/STJ. A propósito da não incidência da Súmula n. 7/STJ pela necessidade de reavaliação jurídica, são os precedentes deste Tribunal: AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018 – grifei; AgInt no REsp n. 1.715.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018 – grifei; AgInt no AREsp n. 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018 – grifei. Acerca dos requisitos necessários para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensa a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.438.048/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – grifei; REsp n. 1.767.863/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 – grifei; AgInt no AREsp n. 1.388.622/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 20/11/2019 – grifei.

VIII - Portanto, à luz do arcabouço fático delineado, ficaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, haja vista que, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, o próprio Tribunal *a quo* “ao apreciar a questão, concluiu, mediante análise pormenorizada de fatos e provas, que houve a acumulação indevida de cargos públicos por João José Pereira Júnior, o qual foi nomeado por Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeita de Vargem) para o exercício do Cargo de Diretor na Prefeitura de Vargem, e por Almir Benedito Antônio de Lima, para o Cargo de Secretário Executivo no Conisesa (Consórcio Intermunicipal de Saúde), em total afronta ao princípio da legalidade” (fl. 895). Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.790 - SP
(2019/0360677-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 1-19) movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor de João José Pereira Júnior, Benedita Auxiliadora Paes da Rosa e Almir Benedito Antônio de Lima.

Alegou o autor, em síntese, que o primeiro réu, João José Pereira Júnior, contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, cumulou dois cargos públicos no período de 6 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, fato que era de conhecimento dos réus Benedita Auxiliadora Paes da Rosa e Almir Benedito Antônio de Lima.

Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos (fls. 595-601).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (fls. 607-631).

A Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso (fls. 686- 692).

Segue a ementa do acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

Servidor do Município de Vargem que foi nomeado para cargo comissionado no CONISESA. Servidor que cumpriu jornada de trabalho de meio período em cada entidade. Ainda que tenha havido irregularidade na cumulação dos cargos, não foi alegado pelo Ministério Público que houve prejuízo ao serviço público. Partes que confirmam a prestação do serviço público. Inexistência de dano ao erário. Cargo de Secretário Executivo que não exige concurso público por ser característico dos cargos em comissão. Improbidade administrativa não

Superior Tribunal de Justiça

caracterizada. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Contra o acórdão, o Ministério Público do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 734-737), o quais foram rejeitados (fls. 739-747). A decisão foi assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, VÍCIOS QUE NÃO EXISTEM, REVELANDO-SE NÍTIDO ESCOPO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA PARA OBTER MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO SUBSTANCIAL DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Não se reconhece vício no aresto, que estampa julgamento claro, coerente e abrangente na solução do litígio. A ausência de vícios formais denota que a real intenção da parte embargante é obter modificação do conteúdo substancial da decisão. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento - o que é indisfarçável - a via processual a ser utilizada é outra, não os embargos declaratórios. Nesse contexto, é descabido o prequestionamento, e ainda que assim, não o fosse, a dicção do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, revela a desnecessidade da medida para interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

EMBARGOS REJEITADOS.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual afirmou violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 11, *caput*, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992 (fls. 714-733).

Em resumo, alegou que: a) mesmo após instado por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou se, “aos olhos da Corte os atos de improbidade a que se referem o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 dependem, para a sua incidência, da efetiva prova de lesão ou de sua ameaça ao erário, como parece restar subtendido pelo excerto do v. acórdão embargado” (fl. 715), ou seja, “a omissão consistiu em não esclarecer, expressamente, mas apenas insinuar, que o tipo do art. 11 da LIA requer dano ao erário, efetivo ou potencial” (fl. 716); b) o dano e o enriquecimento ilícito não são requisitos necessários para a caracterização dos atos de improbidade administrativa expressos no art. 11 da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

8.429/1992. Somente são pressupostos para a condenação pelos arts. 9º e 10 da LIA; c) “É entendimento tranquilo nesta Corte de Cidadania que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico” (fls. 728-729).

Contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas por Almir Benedito Antônio de Lima e João José Pereira Júnior (fls. 765-775) e por Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (fls. 794-797).

Em juízo de admissibilidade, o recurso interposto foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 805-806), sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, não se verifica a apontada ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, haja vista que as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo venerando acórdão atacado, nos limites em que expostas. Deve observar-se ainda, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, como "inexistente a alegada violação do art. 1022 do NCPC (art. 535 do CPC-1973), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

[...] No mais, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 805-806)

Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 828-845).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial por Almir Benedito Antônio de Lima e João José Pereira Júnior (fls. 854-856) e por Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (fls. 864-867).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 893-897):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

GMFCF22
AREsp 1631790 Petição : 564683/2020

C542564923K45=4809@
2019/0360677-0

C9445<4=61432245<1@
Documento

14/11/2020
08:17:31
Página 3 de 15

Superior Tribunal de Justiça

COMISSIONADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1 – Considerando-se que o TJ/SP concluiu que houve acumulação indevida de cargos comissionados, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da LIA, que não exige o dano ao erário para sua configuração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há necessidade de existência de dano ao erário advindo da conduta improba do artigo 11 da LIA. Precedentes. Imperiosa, portanto, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

2 – Parecer pelo conhecimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Anota-se, por fim, que o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs, também, recurso extraordinário (fls. 698-712), o qual foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* às fls. 803-804, ensejando a interposição de agravo em recurso extraordinário (fls. 811- 826).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial (no tocante a` alegação de violação do art. 11, caput, e 12, III, da Lei n. 8.429/92) e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos a` origem para a fixação das respectivas sanções."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.790 - SP
(2019/0360677-0)**

AGRAVANTE : ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE : JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR - SP309906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BENEDITA AUXILIADORA PAES DA ROSA
ADVOGADO : JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE VARGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a nulidade da nomeação do cargo de Secretário Executivo, bem como o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa com a aplicação das respectivas sanções e o ressarcimento do valor total da lesão ao erário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial (no tocante à alegação de violação do art. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992) e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para a fixação das respectivas sanções.

II - Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

III - O recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, bem como dos arts. 11, *caput*, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992. No tocante à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, assevera que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não esclareceu se, ao seu entender, “os atos de improbidade a que se referem o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 dependem, para a sua incidência, da efetiva prova de lesão ou de sua ameaça ao erário, como parece restar subtendido pelo excerto do v. acórdão embargado” (fl. 715). Em outras palavras, afirma que “a omissão consistiu em não esclarecer, expressamente, mas apenas insinuar, que o tipo do art.11 da LIA requer dano ao erário, efetivo ou potencial” (fl. 716). A argumentação, no entanto, revela-se improcedente.

IV - É possível perceber que o acórdão recorrido não se ressentia de omissão alguma e todos os argumentos capazes de – em tese – influir na conclusão do julgador foram expressamente

Superior Tribunal de Justiça

apreciados. Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que afirmou o recorrente, o Tribunal *a quo* apreciou suas alegações por meio de fundamentação suficiente, embora claramente contrária aos seus interesses. De todo modo, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada.

V - No tocante à alegação de violação dos arts. 11, *caput*, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992, sustenta o recorrente que, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, “o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito” (fl. 728). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, reconheceu a cumulação indevida, asseverando que “além dos cargos não permitirem cumulação, não restou demonstrada a eventual compatibilidade de horários, por serem ambos os cargos comissionados e que a princípio exigem disposição integral” (fl. 690), no entanto, entendeu que não “restou tipificada a improbidade, pois esta exige ‘dano’ efetivo ou potencial, querido pelo gestor ou administrador, em seu benefício ou de outrem, ou mesmo de forma difusa, quando a benesse atinge uma categoria ou categorias de favorecidos, sempre no intuito de desfalcas os cofres públicos” (fl. 691).

VI - A controvérsia ora posta cinge-se a verificar se o critério indicado pelo Tribunal de origem, para manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, está em consonância com a legislação federal e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação dos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992 diz respeito à interpretação dada pela Corte aos referidos dispositivos legais, não havendo que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

VII - Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

relata fatos e circunstâncias (que adota como razões de decidir) nos quais as condutas dos agentes são minuciosamente descritas. Dessa maneira, descabida a aplicação da Súmula n. 7/STJ. A propósito da não incidência da Súmula n. 7/STJ pela necessidade de reavaliação jurídica, são os precedentes deste Tribunal: AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018 – grifei; AgInt no REsp n. 1.715.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018 – grifei; AgInt no AREsp n. 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018 – grifei. Acerca dos requisitos necessários para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensa a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.438.048/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – grifei; REsp n. 1.767.863/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 – grifei; AgInt no AREsp n. 1.388.622/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 20/11/2019 – grifei.

VIII - Portanto, à luz do arcabouço fático delineado, ficaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, haja vista que, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, o próprio Tribunal *a quo* “ao apreciar a questão, concluiu, mediante análise pormenorizada de fatos e provas, que houve a acumulação indevida de cargos públicos por João José Pereira Júnior, o qual foi nomeado por Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeita de Vargem) para o exercício do Cargo de Diretor na Prefeitura de Vargem, e por Almir Benedito Antônio de Lima, para o Cargo de Secretário Executivo no Conisesa (Consórcio Intermunicipal de Saúde), em total afronta ao princípio da legalidade” (fl. 895). Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

O recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, bem como dos arts. 11, caput, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992.

No tocante à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, assevera que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não esclareceu se, ao seu entender, “os atos de improbidade a que se referem o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 dependem, para a sua incidência, da efetiva prova de lesão ou de sua ameaça ao erário, como parece restar subtendido pelo excerto do v. acórdão embargado” (fl. 715).

Em outras palavras, afirma que “a omissão consistiu em não esclarecer, expressamente, mas apenas insinuar, que o tipo do art.11 da LIA requer dano ao erário, efetivo ou potencial” (fl. 716).

A argumentação, no entanto, revela-se improcedente.

É possível perceber que o acórdão recorrido não se ressentiu de omissão alguma e todos os argumentos capazes de – em tese – influir na conclusão do julgador foram expressamente apreciados.

Com efeito, acerca da existência de dano ao erário no caso em apreço,

vejam-se trechos do acórdão de julgamento da apelação:

Contudo, ainda que reconhecida a irregularidade na nomeação, o requerido JOÃO prestou serviço junto ao Município de Vargem e ao CONISESA, trabalhando meio período em cada órgão. A princípio o autor cumpriu suas funções em ambos os cargos não havendo prova ou alegação do Ministério Público de prejuízo ao serviço público.

Assim, até pode ser identificada a existência de falha na nomeação, mas em absoluto estamos diante de atitudes provocadoras de desfalque do erário público em proveito próprio ou de terceiro.

Não restou tipificada a improbidade, pois esta exige “dano” efetivo ou potencial, querido pelo gestor ou administrador, em seu benefício ou de outrem, ou mesmo de forma difusa, quando a benesse atinge uma categoria ou categorias de favorecidos, sempre no intuito de desfalcas os cofres públicos.

Se o serviço foi efetivamente prestado não há que se falar em ressarcimento ao erário de prejuízo que não ocorreu, O que acarretaria em enriquecimento ilícito da administração. (fls. 690-691)

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

Verifico, portanto, que, ao contrário do que afirmou o recorrente, o Tribunal *a quo* apreciou suas alegações por meio de fundamentação suficiente, embora claramente contrária aos seus interesses. De todo modo, constato que a matéria foi devidamente prequestionada.

No tocante à alegação de violação dos arts. 11, *caput*, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992, sustenta o recorrente que, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, “o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito” (fl. 728).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, reconheceu a cumulação indevida, asseverando que “além dos cargos não permitirem cumulação, não restou demonstrada a eventual compatibilidade de horários, por

Superior Tribunal de Justiça

serem ambos os cargos comissionados e que a princípio exigem disposição integral” (fl. 690), no entanto, entendeu que não “restou tipificada a improbidade, pois esta exige ‘dano’ efetivo ou potencial, querido pelo gestor ou administrador, em seu benefício ou de outrem, ou mesmo de forma difusa, quando a benesse atinge uma categoria ou categorias de favorecidos, sempre no intuito de desfalcocar os cofres públicos” (fl. 691).

Dessa maneira, a controvérsia ora posta cinge-se a verificar se o critério indicado pelo Tribunal de origem para manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, está em consonância com a legislação federal e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Impende destacar que, no presente caso, a discussão, em torno da alegação de violação dos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992, diz respeito à interpretação dada pela Corte aos referidos dispositivos legais, não havendo que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão relata fatos e circunstâncias (que adota como razões de decidir) nos quais as condutas dos agentes são minuciosamente descritas. Dessa maneira, descabida a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A propósito da não incidência da Súmula n. 7/STJ pela necessidade de reavaliação jurídica, são os precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. COMPRA DE AMBULÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. EXISTÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE ANALISAR AS CONDUTAS DOS AGRAVADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA E APLICAR AS SANÇÕES QUE ENTENDER CABÍVEIS.

(AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.715.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018 – grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. FATO INCONTROVERSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS.

I - Trata-se de ação civil pública que imputou ao agravado a prática de ato de improbidade administrativa em face de acumulação ilícita de cargos públicos.

II - Fundamentos fáticos da acumulação ilícita de cargos públicos bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2016, DJe 2/2/2017 e REsp 1.245.765/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.

III - Agente público, por conduta livre e consciente, ocupava dois cargos ou funções públicas, quais sejam cargo público de Engenheiro Gestor em regime de dedicação exclusiva e Perito da Receita Federal. Dolo genérico demonstrado e dano in re ipsa ao erário.

V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação ao art. 9º, XI, e art. 11 da Lei 8.429/1992.

VI - Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018 – grifei.)

Acerca dos requisitos necessários para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensa a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA NO SUS. PARTICIPAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA O PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL.

1. No que diz respeito à matéria relativa à competência para o credenciamento perante o SUS, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto ao tema, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Este Superior Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, DJe 4/5/2011).

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei 8.429/1992, nada obstante demandem a presença do dolo genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou demonstrado que o agravante teve participação efetiva no credenciamento perante o SUS de clínica da qual o então Secretário de Saúde era integrante. Diante dessas circunstâncias, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. A multa civil consubstancia sanção pecuniária de índole punitiva, sem

GMFCF22

AREsp 1631790 Petição : 564683/2020

C542564923K5=480@
2019/0360677-0

C9445<4=61432245<1@
Documento

14/11/2020

08:17:31

Página 12 de 15

Superior Tribunal de Justiça

qualquer cunho indenizatório. Assim, a aplicação da penalidade não se confunde com a sanção relativa ao ressarcimento integral do dano causado, motivo pelo qual independe da comprovação da existência de efetiva lesão ao erário.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.438.048/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – grifei.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, E 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do Prefeito do Município de Maruim/SE. Afirmou o autor, em síntese, que o réu: a) celebrou 280 (duzentos e oitenta) contratos temporários em desacordo com a legislação vigente; b) aumentou o número de cargos comissionados existentes no município para 137 (cento e trinta e sete); c) nomeou 22 (vinte e dois) parentes para esses cargos. Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento. Inconformado, o Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual alega dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 11, caput, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/1992.

II - De início, convém esclarecer que nesta Corte é firme o entendimento de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário" (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 17/10/2019). Precedentes: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016.

III - Faz-se necessária, contudo, a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Nesse contexto, torna-se inconcebível que o administrador público deixe de observar todas as normas básicas disciplinadoras das contratações públicas, porquanto tal prática afronta diretamente os princípios informadores da regra da obrigatoriedade da realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Isso porque, na gestão da coisa pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Dessa maneira, pode-se rotular como ímprobo o ato administrativo que não foi praticado em estrita observação aos meios e as finalidades essenciais do procedimento prescrito no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, uma vez que a execução de contratações diretas em descompasso com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público. Assim, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, bastam (i) a ciência de que o ato praticado é ilegal e (ii) a prática de conduta cujo escopo é frustrar a regra de obrigatoriedade da realização de concurso público. É dizer, não se faz imprescindível a comprovação de que o agente público, por má-fé, agiu com a finalidade especial de contratar proposta financeiramente prejudicial à Administração Pública ou benéfica aos seus interesses privados. É suficiente a finalidade genérica de afrontar a exigência legal da realização de concurso público prévio a qualquer contratação por parte do Poder Público.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Uma vez que o arcabouço fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirma a existência da contratação de funcionários sem a devida realização de concurso público, não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

V - Por outro lado, a alegação de violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não pode ser conhecida, haja vista que a questão não foi debatida no acórdão recorrido, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento.

VI - A alegação de dissídio jurisprudencial também não comporta conhecimento, isso porque o Parquet deixou de apontar o dispositivo da legislação federal ao qual diz ter sido conferida interpretação divergente pelo Tribunal a quo, atraindo, então, a incidência da Súmula n. 284/STF.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido (no tocante à violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992) e, na parte conhecida, provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para a fixação das sanções pelo cometimento de improbidade administrativa.

(REsp n. 1.767.863/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 – grifei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.388.622/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 20/11/2019 – grifei.)

Portanto, à luz do arcabouço fático delineado, ficaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade

Superior Tribunal de Justiça

administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, haja vista que, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, o próprio Tribunal *a quo* “ao apreciar a questão, concluiu, mediante análise pormenorizada de fatos e provas, que houve a acumulação indevida de cargos públicos por João José Pereira Júnior, o qual foi nomeado por Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeita de Vargem) para o exercício do Cargo de Diretor na Prefeitura de Vargem, e por Almir Benedito Antônio de Lima, para o Cargo de Secretário Executivo no CONISESA (Consórcio Intermunicipal de Saúde), em total afronta ao princípio da legalidade” (fl. 895).

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.631.790 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0360677-0

Número de Origem:

10016151220178260099 1001615-12.2017.8.26.0099

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA

AGRAVADO : JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR - SP309906

AGRAVADO : BENEDITA AUXILIADORA PAES DA ROSA

ADVOGADO : JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA

AGRAVANTE : JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR - SP309906

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BENEDITA AUXILIADORA PAES DA ROSA

ADVOGADO : JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020